

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15889.000034/2006-27
Recurso nº 162.070 Voluntário
Acórdão nº 3804-00.074 – 4ª Turma Especial
Sessão de 28 de maio de 2009
Matéria IRPF
Recorrente WALDOMIRO CALONEGO JÚNIOR
Recorrida 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

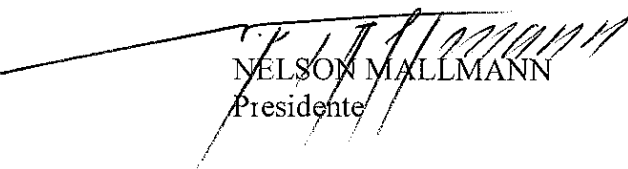
Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

DESPESAS MÉDICAS - APRESENTAÇÃO DE RECIBOS - SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO - POSSIBILIDADE - Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos, mormente quando desproporcionais aos rendimentos declarados. Nessa hipótese, a apresentação tão-somente de recibos é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada.

Recurso negado.

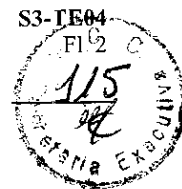
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALDOMIRO CALONEGO JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


NELSON MALLMANN
Presidente


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE
Relatora

Processo nº 15889.000034/2006-27
Acórdão nº 3804-00.074



FORMALIZADO EM: 03 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto e Júlio Cezar da Fonseca Furtado.

R



Relatório

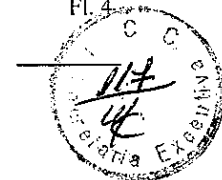
AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 a 05, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2002 a 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 6.699,94, acrescido de multa de ofício parcialmente qualificada e juros de mora.

A autuação decorreu de glosa de despesas médicas. No relatório do acórdão de primeira instância encontram-se as seguintes informações acerca da autuação (fls. 78):

“3 Pelo Termo de Verificação Fiscal às fls. 06-08, nota-se que a composição das glosas das despesas médicas foi, em parte, por existência de Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz contra um dos emitentes dos recibos, e outra parte, devido ao contribuinte não ter apresentado documentação comprobatória inequívoca da realização dos pagamentos, conforme o seguinte resumo

- despesas de tratamento odontológico referentes ao ano-calendário 2001 e 2002, respectivamente nos valores de R\$ 5 000,00 e R\$ 4 800,00, cujos recibos foram emitidos em nome de GRACIA MARIA HOSKEN SOARES, CPF 056 660 368-31, em decorrência de ter sido formalizado, na Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP, processo administrativo de Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, tornando imprestáveis e ineficazes os recibos emitidos por tal profissional no período de 01/01/2001 a 31/12/2004, quando desacompanhados da efetiva comprovação do pagamento através de documentação hábil e idônea,*
- ano-calendário 2001 glosadas as deduções de R\$ 4 800,00, R\$ 930,00 e R\$ 810,00 referentes a pagamentos supostamente feitos, respectivamente, a ONILDO DA SILVA MELO, EDUARDO MIGUEL ZOGHEIB E LUIZ CARLOS GARCIA BETTING,*
- ano-calendário 2002 glosadas as deduções de R\$ 980,00, R\$ 3 980,00 e R\$ 980,00 referentes a pagamentos supostamente feitos, respectivamente, a ANTÔNIO CARLOS C MARTELLI, ONILDO DA SILVA MELO E VERA LÚCIA M SILVA,*
- ano-calendário 2003 glosadas as deduções de R\$ 6 000,00, R\$ 1 200,00 e R\$ 1 125,00, referentes a pagamentos supostamente feitos, respectivamente, a MARIA INES MARAO CALONEGO, ONILDO DA SILVA MELO e VERA LÚCIA M SILVA,*



- ano-calendário 2004, glosada a dedução de R\$ 6 000,00, referente a pagamento supostamente feito a MARIA INES MARAO CALONEGO,”

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 54 a 66), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 78 e 79):

“(.) em preliminar, menciona que houve ilegalidade e vício de motivação do ato administrativo que deu origem ao Auto de Infração, haja vista a não-especificação da base legal para a realização do lançamento de ofício em substituição à declaração apresentada pelo mesmo, citando ainda que, em relação ao art. 149 do CTN, o qual elenca as hipóteses em que o lançamento pode ser efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa, não ter havido a caracterização dos incisos I, II, III e VIII do referido artigo, e quanto aos demais incisos, que haveria a necessidade da comprovação por parte do fisco;

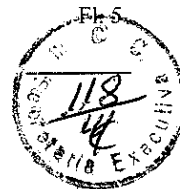
• em preliminar também, alega que houve cerceamento do direito de defesa, na medida em que não lhe foi dada a oportunidade de contraditório e ampla defesa naquele procedimento, o qual foi originado em decorrência de verificação de irregularidades nas declarações de imposto de renda da profissional Grácia Maria Hosken Soares e dos demais profissionais simplesmente não foram aceitos os recibos apresentados, e que esse fato não pode de maneira alguma atingir o requerente sob pena do fisco incorrer em ilegalidade e abuso de autoridade por impor responsabilidade objetiva por fato de terceiro sem expressa previsão legal, ao arrepio dos princípios da legalidade administrativa, do contraditório e da ampla defesa, não podendo portanto, ser responsabilizado pelas irregularidades das declarações apresentadas por terceiro;

• que após ser intimado para a comprovação das despesas, apresentou os recibos informando ter quitado a obrigação através de pagamento em moeda corrente;

• não há que ser falado em documentação inidônea apresentada pelo contribuinte ao ser intimado para a comprovação das despesas, tendo em vista, que a prova de quitação, conforme a legislação civil, dispensa formalizadas adicionais, e que, além disso, a autoridade fiscal não contestou a validade dos elementos, apenas exigindo a apresentação de documentação idônea, sem, contudo, especificar o conceito desta expressão,

• nem sequer tomou conhecimento do motivo que foi lavrado o presente auto de infração, já que o mesmo não especifica qual foi a ilicitude cometida, e que o fisco incorre em abuso de autoridade ao exigir comprovação diversa daquela estipulada em lei,

to



• se a Receita Federal insiste em considerar o recibos apresentados como inválidos ou inidôneos, deve a mesma ingressar em juízo visando a comprovar a falsidade do mesmo, tendo em vista a presunção relativa da veracidade que tal documento possui;

• ao final, transcreve, para reforçar seu pleito, algumas citações de doutrinadores e jurisprudências administrativas, requerendo que seja anulado o presente auto de infração "

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ-São Paulo/SP julgou procedente o lançamento. Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas (fls. 76):

"ASSUNTO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário 2001, 2002, 2003, 2004

PRELIMINAR. VÍCIO DE MOTIVAÇÃO NO LANÇAMENTO

A autoridade fiscal, com base no inciso III do art 149 do CTN pode efetuar o lançamento de ofício, dada a falta de comprovação satisfatória acerca de deduções a título de despesas médicas. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO

Os procedimentos da autoridade fiscalizadora têm natureza inquisitória, não se sujeitando ao contraditório os atos lavrados nesta fase. Somente depois de lavrado o auto de infração e instaurado o litígio administrativo é que se pode falar em obediência aos ditames do princípio do contraditório e da ampla defesa. Preliminar rejeitada

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa de dedução a título de despesas médicas, nos termos em que foi efetuada, quando não forem apresentados documentos hábeis que comprovem o efetivo pagamento pela prestação dos serviços médico-odontológicos

Lançamento Procedente"

RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/12/2006 (fls. 87), o contribuinte apresentou, em 12/01/2007, o Recurso de fls. 88 e 89, aditado em 17/01/2007 (fls. 93 a 96), argumentando, em síntese, que:

- Como não mais consegue localizar a profissional Grácia Maria Hosken Soares, para a qual foi emitida Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desiste de continuar discutindo as glosas das despesas médicas correspondentes.



- Quanto às demais glosas, essas não podem prosperar, eis que apresentou os correspondentes recibos e afirmou que os pagamentos foram feitos em moeda corrente. E mais, não foi constatado que os demais profissionais emitiram recibos irregulares.
- Conforme previsto no art. 149 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), há necessidade de que o Fisco comprove os fatos impeditivos do direito líquido e certo do contribuinte, o que não se fez.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 113, que também trata do envio dos autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE,
Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Registre-se, inicialmente, que a glosa de despesas médicas relativas à profissional Grácia Maria Hosken Soares não mais constitui litígio, eis que o contribuinte as acatou.

No tocante às demais despesas médicas, o contribuinte pondera que os recibos apresentados à Fiscalização provam o direito às deduções ali mencionadas

No caso, entendo que o contribuinte está equivocado quanto à força probante dos recibos médicos apresentados. De fato, em princípio, admite-se como prova idônea de pagamento os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado, que contenham todas as indicações indispensáveis à identificação de quem efetuou o pagamento, em que data, referente ao tratamento de qual paciente, bem como a indicação do nome, endereço, CPF ou CNPJ do emitente. Todavia, a apresentação dos recibos não ilide o direito de o Fisco solicitar que o contribuinte comprove ou justifique a dedução declarada

Por oportuno, confirmam-se as disposições legais sobre a matéria, consolidadas no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999:

“Art 80 – Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250/95, art. 8º, II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250/95, art. 8º, §2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

O mesmo Regulamento, em seu art. 73 e § 1º, estabelece:

p



“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº 5.844, de 1943, art. 11 e § 3º)

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

Foi a lei, mais precisamente o Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º, que expressamente determinou que o contribuinte pode ser instado a comprovar ou justificar as deduções, deslocando para ele o ônus probatório.

No caso, o interessado foi intimado a apresentar elementos de prova da efetividade dos serviços prestados e correspondentes pagamentos, não logrando fazê-lo. Ora, na relação jurídico-tributária o ônus da prova incumbe a quem alega o direito. Assim, à autoridade fiscal compete investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência ou não do fato tributário, observando os princípios do devido processo legal, da verdade material, do contraditório e da ampla defesa. Ao sujeito passivo, por sua vez, cabe apresentar prova em contrário, por meio dos elementos que demonstrem a efetividade do direito alegado, bem como hábeis para afastar a imputação da irregularidade apontada.

Portanto, para se fazer jus a deduções na Declaração de Ajuste Anual, se torna indispensável que o contribuinte observe todos os requisitos legais, sob pena de ter os valores pleiteados glosados. Afinal, todas as deduções, inclusive as despesas médicas, por dizerem respeito à base de cálculo do imposto, estão sob reserva de lei em sentido formal, por força do disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 97, inciso IV.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 28 de maio de 2009

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE